



- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005849-97.2021.8.16.0000, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA – VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ

RELATOR: DES. FABIAN SCHWEITZER

VISTOS...

1 – Conheço do presente Agravo de Instrumento, na norma expressa no artigo 1.015, I, eis que autoriza o cabimento do recurso, pois se trata na origem de decisão que deferiu o pleito de tutela provisória, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

2 – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de Mov. 40.1, proferida¹ nos autos de Ação Civil Pública, sob nº.: 005031-06.2021.8.16.0014, que deferiu o pleito para anular o Decreto Municipal nº 85/2021, e, determinou o imediato **retorno** das aulas presenciais, nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino infantil, fundamental e médio de Londrina/PR, nos seguintes termos:

¹Pela MMª. Juíza de Direito ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA.





- 2 -

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"(...)

- a. O retorno presencial deverá ser implementado de forma híbrida, gradativa e como opção facultativa aos pais, observando-se todas as regras e protocolos de controle sanitários previstos na resolução 632/20 SESA, bem como no Decreto nº. 4960 de 02 de julho de 2020 e Resolução Conjunta n.º 01/2020 –CC/SEED de 06 de julho de 2020 (Comitê "Volta às Aulas".
- b. Somente estão autorizados a funcionarem imediatamente na modalidade presencial, híbrida, os estabelecimentos que já estiverem preparados para cumprirem as restrições sanitárias previstas na legislação sanitária e protocolos acima invocados. Aqueles que ainda não se encontram nestas condições deverão permanecer na modalidade remota fixando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que procedam às adaptações pertinentes.
- c. O caráter facultativo de adesão ao sistema presencial, na modalidade híbrida, terá vigência enquanto existentes as restrições decorrentes da pandemia

IV - Visando a assegurar a eficácia da presente decisão e a implementação do sistema presencial híbrido, o Município de Londrina/PR da concessão da liminar, notifique-se para que dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adotando todas as providências necessárias para observância desta decisão judicial, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação, entendendo o valor suficiente e compatível com a relevância da obrigação fixada, nos termos do art. 537, CPC.

(...)"

Irresignada, a Municipalidade de Londrina/PR interpõe o presente recurso, afirmando, em síntese, que a questão foi unicamente sopesada por meio de conceitos jurídicos





- 3 -

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

abstratos, inadvertidamente se afastando das peculiaridades do caso concreto, de modo a reclamar a sua reforma, por certo que o Município enfrenta um grave surto de transmissão do novo coronavírus, acarretando em grave pressão ao sistema público e particular de leitos de enfermaria e UTI, atingindo a ocupação do primeiro em 100% e o segundo em 84%, e, eventual início das aulas iria agravar ainda mais a situação.

Reforça que no Decreto Municipal objeto da insurgência havia a determinação do retorno das aulas presenciais até a data de 28.02.2021, com fundamento em Resoluções e Decretos anteriores, certo que o retorno de imediato não se mostra prudente sem a realização de um planejamento técnico seguro para evitar ainda mais o agravamento da pandemia na cidade, inclusive se considerar que a retomada da atividade em ambas as redes implica na movimentação (aglomeração, transporte público, etc..) de mais de 200 mil alunos e profissionais de educação, que corresponde a aproximadamente 35% da população local, não competindo ao Poder Judiciário adentrar nos critérios técnicos eleitos pela Administração Pública.

Assevera que foram e estão sendo despendidos todos os esforços para manter constante contato com alunos e famílias, notadamente com a entrega de *kit* de materiais didáticos, orientações pedagógicas e cestas de alimentos às famílias de alunos, a fim de prevenir a evasão escolar e enfrentar a possibilidade de violência doméstica em famílias de maior vulnerabilidade social.

Noutro aspecto, salienta que não pode existir paralelos entre as situações de abertura de comércio, bares e restaurantes com a não retomada das aulas presenciais, haja vista a logística diferente que envolve essas operações, principalmente a inexistência de mecanismos profiláticos de fiscalização sobre o uso de máscaras e o distanciamento social passíveis de fiscalização e sanção pelo Poder Público entre os menores. Ainda, as crianças, como sabido pela comunidade médica, são vetores assintomáticos de propagação do vírus.





- 4-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta, na sequência, que o Ente Público está apoiado em conhecimento técnico e científico para determinar e decidir sobre o correto momento de retorno de qualquer atividade, sendo no presente caso o retorno das atividades escolares para a data de 28.02.2021, já divulgado pela Secretaria Estadual de Educação, obedecendo os critérios estabelecidos pela OMS e a Fiocruz acerca do nível de disseminação da doença em determinada localidade, havendo, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que aos Estados e Municípios cabe a adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia, não existindo, assim, qualquer violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Ainda, sustenta a incompetência do Juízo da Vara da Infância para a apreciação da controvérsia, eis que não existem matérias atinentes à agressão das disposições do ECA, de forma a atrair a competência específicas as Varas da Fazenda Pública, pois a demanda foi proposta contra o Ente Público, e, também, se considerar a conexão dos presentes com autos 0048952-49.2020.8.16.0014, já em trâmite na Vara da Fazenda.

Assim, pugna a concessão da tutela provisória, a fim de suspender os efeitos da decisão, mantendo-se a higidez dos atos normativos municipais, até a decisão definitiva desta E. Corte.

No mérito, requer a anulação da decisão, com o reconhecimento da incompetência e a conexão, com a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública. Subsidiariamente, requer a reforma do comando e, ainda, a redução da multa fixada.

É o relatório.

DECIDO.





- 5 -

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3 - Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, conforme a redação do art. 1.019, I, do CPC/2015².

Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau

Sendo assim, para haver a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC/2015³, deve a parte interessada demonstrar a probabilidade do seu direito (*fumus boni iuris*) em conjunto com a demonstração do perigo de dano que a demora do processo representar (*periculum in mora*).

No mesmo prisma, quando verificado que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida pode ensejar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, poderá a eficácia da decisão ser suspensa pelo Relator, na forma do § único, do art. 995, do NCPD.

Nesse contexto, e no atual momento processual – que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza – o presente recurso merece a concessão do efeito almejado.

4 – No presente caso, considerando o juízo de cognição sumária, emerge a necessidade da concessão da medida pleiteada, uma vez que na atenta análise da insurgência e

²Art. 1.019: Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

³Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





- 6 -

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do acervo probatório acostado, há evidências contundentes acerca do efetivo prejuízo da parte agravante, e também da coletividade, apto a ensejar a suspensão do decisum singular.

Nesses termos, em que pese o louvável esforço do d. Juízo singular, sensível aos anseios da sociedade, especificamente dos menores e o direito à educação, o momento de dúvida e perigo em que a sociedade contemporânea está passando enseja uma abordagem sob um prisma mais amplo, num viés não apenas em razão do direito elementar à educação, mas à saúde e bem-estar de todos os cidadãos.

O tema central da controvérsia é o Decreto Municipal nº 85, de janeiro de 2021, no qual a municipalidade, prorrogou, até o dia 28.02.2021, a suspensão das aulas presenciais, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica prorrogada até 28 de fevereiro de 2021, a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares, públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município de Londrina.

Art. 2º. Fica autorizado o atendimento individualizado a alunos em situação de risco e vulnerabilidade social, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação, seguindo protocolos aprovados pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, visando a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....
.....

A determinação, à evidência, decorre do alto índice de disseminação da pandemia em todo o território nacional desde meados de dezembro do ano passado, cuja consequência elevou, e muito, o nível de ocupação dos leitos de saúde, levando o Poder Público





- 7-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a trabalhar com situação limítrofe a um colapso no sistema de atendimento de saúde, tanto na esfera privada e principalmente na esfera pública.

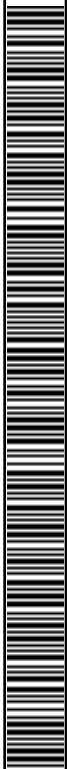
Como amplamente divulgado nos boletins informativos pela imprensa nacional, os índices de contaminação e de mortes causadas pelo novo coronavírus aumentaram exponencialmente e atingiram um platô demasiadamente preocupante, de modo a impor a adoção de medidas mais severas para a suspensão das atividades não essenciais e, até a proibição da circulação em determinados horários. Tais medidas, em que pese a precariedade, são as únicas disponíveis para o enfrentamento da pandemia, ante a dúvida e desconhecimento científico de terapias para barrar a disseminação promover a cura.

Especificamente, sobre a situação do Município de Londrina/PR, o último Boletim Coronavírus disponibilizado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde⁴⁵, do dia 07.02.2021, apresenta números alarmantes de 605 (seiscentos e cinco) mortes, com a confirmação de 375 (trezentos e setenta e cinco) novos casos. A incidência por milhão de habitantes, considerando o total de 32.953 casos, é de 57.839,37, impondo o nível de atenção superior à média nacional.

Adiante, outro dado que demonstra o estado crítico do município, sobre a ocupação de leitos, **apresenta o gravíssimo número da taxa de ocupação de 100% da enfermaria direcionada para o enfrentamento do COVID SUS, e, a taxa de ocupação da UTI COVID para adulto atingiu a elevadíssima soma de 84%**, demonstrando, assim, que no presente momento o Estado não está conseguindo fornecer ao cidadão o atendimento necessário para a doença, inclusive se considerar a abrangência dos casos confirmados por todo o território de Londrina/PR, atingindo todos os cantos do populoso município.

⁴ Disponível em <https://saude.londrina.pr.gov.br/index.php/alt/684-fevereiro.html> - Acesso em 09/02/2021

⁵ https://saude.londrina.pr.gov.br/images/covid_19_boletim/BOLETIM_COVID_07-02-2021.pdf





- 8 -

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, considerando os dados acima apresentados, nota-se a clara evolução dos casos, principalmente no início do presente ano, por certo que em decorrência de tal situação, cabe exclusivamente à Administração Pública, no cumprimento da discricionariedade que lhe é dever legal de gestão da coisa e interesse público, dispor sobre as questões da administração pública, na medida em que é munida de todos os dados e força de trabalho especializado para enfrentar a terrível crise sanitária que assola a sociedade, seja pela Secretaria de Saúde, seja pela Secretaria de Educação, bem como outros segmentos do Estado, nomeadamente quando se destaca não conter a solução oficial nenhum traço de abuso ou teratologia que desafiem o exame do interesse político momentâneo com desvio dos princípios elementares dos atos administrativos em geral, da legalidade, interesse, transparência e moralidade, como aqui verifico estarem ausentes.

Já de início, ao contrário, saliento que a decisão de manutenção do procedimento em vigor de isolamento social é geral diante do panorama de alargamento da disseminação da pandemia na microrregião de Londrina, que é pólo econômico regional e influencia a circulação de pessoas em todas as cidades e comarcas da chamada Região Metropolitana da Comarca de Londrina, e cuja liberação acarretará indesejado efeito cascata nos municípios menores que não dispõe de mínima estrutura de atendimento de leitos hospitalares, que, como dito acima, já se encontram com taxa máxima de ocupação na capital regional sede.

O fator debatido na origem, a meu ver e nesse precípuo momento de crise nacional – de PANDEMIA pela COVID-19, deve observar aos maiores princípios constitucionais sem confronto, máxime o da dignidade do ser humano, bem como o direito à saúde, à vida e à moradia, havendo indubitável justificativa para a manutenção do Decreto Municipal, notadamente em razão da determinação geral da Administração Pública para que todos os cidadãos se submetam ao isolamento social em suas casas.





- 9 -

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste campo, necessário de faz salientar que a própria municipalidade, junto com o Estado do Paraná, ambos em seu juízo discricionário, este apresentou A Resolução SESA nº 98/2021, que Regulamenta o Decreto Estadual n.º 6.637, de 20 de janeiro de 2021 e *dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares.*

Ainda, na data de 08.02.2021, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná publicou nova resolução que determina e dispõe sobre o retorno das atividades escolares que seguirá escalonamento por faixa de idade apenas na rede pública de ensino, eis que a rede particular já iniciou o seu ano letivo. O retorno, na rede público, está previsto para o dia 18.02.2021, seguindo um modelo híbrido, com o revezamento dos alunos entre atividades presenciais e virtuais. O escalonamento, conforme a Resolução, seguirá na primeira semana com a educação infantil e fundamental I; na segunda semana: fundamental II e na terceira semana: ensino médio e ensino profissionalizante.

Ou seja, com a chegada das doses de vacina e a progressiva vacinação por faixas, há um plano de retomada, de modo as diretrizes deverão ser seguidas pelos Entes Públicos – especialmente sob o comando da área de saúde e trabalho, de forma harmônica, contínua e conjunta e não meramente de forma empírica e por certo que a sua não observância causará gravosa perda de sintonia e sincronia entre os responsáveis pela boa aplicação das regras ali dispostas, impactando não só no cronograma de gestão de emergência mas por igual no desperdício de recursos públicos e privados em geral.

Desta forma, emerge aqui a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão da tutela provisória, a fim de suspender os efeitos da decisão singular, residindo a probabilidade do direito retomada do protagonismo da Administração Pública para regular a questão conforme a discricionariedade que lhe cabe, havendo lesão à ordem pública,





- 10-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e, o perigo de dano diante da crítica situação evidenciada com a alta dos índices de disseminação do novo coronavírus e as consequências imprevisíveis que o ato pode acarretar.

Ainda, tem-se que os atos proferidos pela Administração Pública, na análise sumária típica deste momento, não apresentam quaisquer traços de teratologia ou abuso de poder na edição do Decreto Municipal objeto da presente controvérsia, cujos parâmetros seguem a Resolução SESA da Secretaria de Saúde do Estado. Deve-se, assim, privilegiar o trabalho especializado, com a pretensão de melhor adotar os planos de retomada das atividades escolares, sem a ocorrência de impeditivos externos que dificultem e atrapalhem, de maneira abrupta, o planejamento da administração.

Reforça o pleito recursal se tem pela necessidade de cautela imperiosa e sensível recomendada pelo atual momento social, na medida em que a atividade escolar será novamente retomada, ainda submetida às restrições e temor popular ao atual panorama vivenciado no país, em que a sociedade enfrenta a pandemia do "coronavírus" (COVID-19) com colapso do setor público de atendimento hospitalar e necessidade de investimentos maciços do governo e até doações internacionais para atender a população de risco ou normal de todas as classes, fato que, por si só, prejudica a obtenção de renda pelos lojistas.

Assim é que com fundamento na necessidade e campanhas governamentais de distanciamento social inibidor da disseminação do vírus "COVID-19", e a salvaguarda dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à proteção da família no período de política de contenção social decidida pelo Estado em situação de crise e com arrimo no artigo 5º da Constituição Federal, no Decreto Judiciário nº 17 do Tribunal de Justiça do Paraná, e na norma RJET – Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado, recentemente sancionada pelo Presidente da República e publicada no dia 12/06/2020 (Lei nº 14.010/2020) , cujo teor contem regras específicas de proteção e prevenção dos cidadãos em tempo de crise viral, e também na Recomendação Conjunta nº 01/2020, da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos do Brasil, registrando-se que tais medidas de preservação dos





- 11-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

jurisdicionados e de regularidade na execução do combate à moléstia estão sendo praticadas nos Estados Unidos da América do Norte e na França, como precaução e verificação de resultados positivos.

E mais, em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Adiante, a Lei nº 13.979, promulgada em 06/02/2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária. O Decreto nº 10.277, de 16/03/2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais. A Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal. A Resolução nº 17, de 17/03/2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus. Em 18/03/2020, a Resolução CGSN nº 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente. O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31/12/2020. Por meio do Decreto nº 10.282, de 20/02/2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.





- 12-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

As regras implementadas pela LINDB não permitem outro desiderato nesse momento procedimental, valendo transcrição as conclusões do IBDA - Instituto Brasileiro de Direito Administrativo que não se coadunam com a pretensão inicial da Ação Civil Pública com decisão recorrida, a saber:

1. *As expressões “esfera administrativa, controladora e judicial” contidas na LINDB abrangem o exercício de todas as funções estatais que envolvam aplicação do ordenamento jurídico.*
2. *A motivação exigida pelo parágrafo único do art.20 da LINDB poderá se dar por remissão a orientações gerais, precedentes administrativos ou atos normativos. A possibilidade de motivação por remissão, contudo, não exige a Administração Pública da análise das particularidades do caso concreto, inclusive para eventual afastamento da orientação geral.*
3. *A abertura a distintas “possíveis alternativas”, prevista no parágrafo único do art. 20, é imposta a todos os destinatários da LINDB. Os controles administrativo e judicial devem considerar o cenário vivenciado pela Administração ao tempo da decisão ou opinião, reservando-se a possibilidade de indicação pelo controlador, sem juízo de invalidação ou reprovação, de alternativas administrativas mais adequadas para o futuro.*
4. *As “consequências práticas” às quais se refere o art.20 da LINDB devem considerar, entre outros fatores, interferências recíprocas em políticas públicas já existentes.*
5. *A avaliação das consequências práticas, jurídicas e administrativas é indispensável às decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial, embora não possa ser utilizada como único fundamento da decisão ou opinião.*
6. *A referência a “valores jurídicos abstratos” na LINDB não se restringe à interpretação e aplicação de princípios, abrangendo regras e outras normas que contenham conceitos jurídicos indeterminados.*





- 13-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7. Na expressão “regularização” constante do art.21 da LINDB estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos administrativos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízos ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento). As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são prioritárias à invalidação.

8. A expressão “equânime”, contida no parágrafo único do art. 21 da LINDB, não transmite conceito novo que não esteja previsto no ordenamento jurídico, remetendo às ideias de isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, equidade e ponderação dos múltiplos interesses em jogo.

9. A expressão “interesse geral” prevista na LINDB significa “interesse público”, conceito que deve ser extraído do ordenamento jurídico.

10. A expressão “ônus e perdas anormais e excessivos”, constante do parágrafo único do art. 21 da LINDB, faz referência à imposição de obrigações de fazer ou não fazer (ônus) e a qualquer tipo de dano, a exemplo dos danos materiais, morais, emergentes e lucros cessantes (perdas), que não se mostrem razoáveis e proporcionais no caso concreto.

11. Na expressão “dificuldades reais” constante do art. 22 da LINDB estão compreendidas carências materiais, deficiências estruturais, físicas, orçamentárias, temporais, de recursos humanos (incluída a qualificação dos agentes) e as circunstâncias jurídicas complexas, a exemplo da atecnia da legislação, as quais não podem paralisar o gestor.

12. No exercício da atividade de controle, a análise dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, nos termos do art.22 da LINDB, deve ser feita também mediante a utilização de critérios jurídicos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade.

13. A competência para dizer qual é a melhor decisão administrativa é do gestor, não do controlador. O ônus argumentativo da ação controladora que imputa





- 14-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade ou ilegalidade à conduta é do controlador, estabelecendo-se diálogo necessário e completo com as razões aduzidas pelo gestor.

14. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a dosimetria necessária à aplicação das sanções será melhor observada quando as circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso forem positivadas preferencialmente em lei, regulamentos, súmulas ou consultas administrativas

15. Para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, os conceitos do direito penal podem ser usados na aplicação das sanções, subsidiariamente, desde que derivem de um núcleo comum constitucional entre as matérias, lastreado nos princípios gerais do direito sancionador, sobretudo quando não houver regulação específica.

16. Diante da indeterminação ou amplitude dos conceitos empregados pela lei, se, no caso concreto, a decisão do administrador mostrar-se razoável e conforme o direito, o controlador e o juiz devem respeitá-la, ainda que suas conclusões ou preferências pudessem ser distintas caso estivessem no lugar do gestor.

17. É imprescindível, a partir da ideia de confiança legítima, considerar a expectativa de direito como juridicamente relevante diante do comportamento inovador da Administração Pública, preservando-se o máximo possível as relações jurídicas em andamento. Neste contexto, torna-se obrigatória, sempre para evitar consequências desproporcionais, a criação de regime de transição, com vigência ou modulação para o futuro dos efeitos de novas disposições ou orientações administrativas.

18. A LINDB é norma jurídica que impacta todas as regras de direito público, especialmente aquelas que tratam da responsabilização dos agentes públicos que decidem ou emitem opiniões técnicas.

19. A modalidade culposa de improbidade administrativa não se harmoniza com a Constituição, porque improbidade é ilegalidade qualificada pela intenção desonesta e desleal do agente. Não obstante, analisando-se a legislação infraconstitucional, o art.10 da Lei de Improbidade Administrativa deve ser





- 15-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

interpretado de acordo com o art.28 da LINDB, afastando-se a possibilidade de configuração da improbidade sem a presença de erro grosseiro do agente (culpa grave).

20. O art.28 da LINDB, para os casos por ele especificados (decisões e opiniões técnicas) disciplinou o §6o do artigo 37 da Constituição, passando a exigir dolo ou erro grosseiro (culpa grave) também para fins da responsabilidade regressiva do agente público.

21.Os artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias.

.....
.....

Somado a isso, é de se ver que a análise da questão posta em debate nesta instância recursal se restringe apenas à verificação da presença, ou não, dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar frente ao acervo probatório até aqui apresentado, lembrando-se que não exige a lei convencimento definitivo, cujo mérito do alegado excesso de execução será analisado em momento oportuno e, nesse prévio juízo de delibação não visualizo o melhor interesse das crianças e adolescentes a ser resguardado da forma pretendida como verossimilhança das alegações e nem mesmo do interesse público de cidadania em geral, porquanto do confronto dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal há de se privilegiar, nesse contexto, os direitos à saúde e à vida, bem como a dignidade do ser humano a ser preservado da contaminação e seu raio mortal de incidência.

Sendo assim, razoável se mostra a **suspensão** dos efeitos da decisão singular, na medida em que, havendo ordem para retorno das atividades escolares neste mesmo mês de fevereiro, e, devendo ser priorizadas as regras técnicas e científicas preconizadas pelas entidades de saúde, seguir de forma harmônica as diretrizes emanadas pelos órgãos





- 16-

- PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis e que detêm competência para tal mister, diminui o caos em que estamos convivendo diariamente.

Destarte, ante a comprovação do direito pela parte agravante nesta fase de cognição sumária, e, por cautela, o deferimento da medida de urgência é de rigor, com a suspensão dos efeitos da decisão singular ora agravada, até o ulterior julgamento do mérito da presente insurgência.

5 - Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro a pretensão suspensiva inicial, permanecendo suspensos os efeitos da decisão singular até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça.

6 - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

7 - Após, vista ao Ministério Público, que poderá requerer diligências complementares.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.



Des. **FABIAN SCHWEITZER**
Relator

